

Código do IVA Moçambique

**L
O
B
O**

**V
A
S**



O IVA constitui uma peça central do sistema fiscal de Moçambique.

Tal como sucede em muitos outros países em vias de desenvolvimento, o IVA tornou-se uma das principais fontes de receita tributária do estado moçambicano. Este é um imposto cuja operacionalização é hoje crítica para a sustentação do aparelho social do estado e para o cumprimento das suas funções elementares. Ao mesmo tempo, o IVA representa uma das principais obrigações dos operadores económicos nacionais, nas operações internas que realizam e no comércio transfronteiriço que anima o País.

O IVA moçambicano foi sendo actualizado ao longo do tempo e não foram poucos os desafios que se lhe colocaram, em matéria de taxas, isenções ou procedimentos de reembolso. O tempo não pára, contudo, e outros desafios novos surgem agora, entre os quais avulta a adaptação do imposto ao fenómeno do comércio electrónico, que pouco a pouco se vai enraizando nos hábitos de consumo da classe média crescente.

Ultrapassado que esteja o período mais crítico desta pandemia e normalizada a gestão do sistema, importará talvez modernizar legislação, ajustar o imposto às melhores práticas internacionais, adequar a sua estrutura às orientações e guidelines da SADC e de outras instituições internacionais, para fazer do IVA instrumento de competitividade.

Cada coisa a seu tempo. Para já, ficam aqui o Código e o Regulamento, devidamente actualizados, no que se espera seja um instrumento de estudo e trabalho útil para todos.

Sérgio Vasques
Carlos Lobo

Colaboraram neste trabalho:
Mariana Rapoula
Tiago Barbosa
Pedro Costa
Cecília Bastos

Aviso

Apesar de todo o empenho colocado na preparação desta publicação electrónica, a sua consulta não dispensa a consulta do Boletim da República.

Esta publicação tem por base o Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e republicado por meio da Lei n.º 13/2016 de 30 de Dezembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5/2020 de 29 de Maio e da Lei n.º 16/2020 de 23 de Dezembro.

Além do Código do IVA, reproduz-se o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008 de 16 de Abril e alterado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março.

LEI N.º 13/2016

DE 30 DE DEZEMBRO

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

São alterados os artigos 1, 3, 6, 7, 9, 11, 12 13, 14, 15, 19, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 32 e 40 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção*:

Artigo 2

São alterados o Anexo I, da alínea h), do número 12 do artigo 9 e o Anexo II, da alínea e), do número 13, do artigo 9 do Código do IVA, conforme a tabela anexa à presente Lei e que dela é parte integrante.

Artigo 3

É revogada a alínea c), do número 2, do artigo 14 do Código do IVA, introduzido pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro.

Artigo 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Artigo 6
(Republicação)

É republicada a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA, em anexo que dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

Anexo I - alínea h), do número 12 do artigo 9 do Código IVA

Lista de bens isentos do IVA

Anexo II - alínea e), do número 13 do artigo 9 do Código IVA

Lista de bens isentos do IVA

Anexo III - da alínea g), do número 1 do artigo 9 do Código IVA

Lista de bens isentos do IVA

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:
 - a. as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
 - b. as importações de bens.
2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 2

(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:
 - a. as pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
 - b. as pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
 - c. as pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

- d. as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
 - e. as pessoas singulares ou colectivas, que em factura do documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando:

 - a. realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;
 - b. realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

 - a. telecomunicações;
 - b. distribuição de água, gás e electricidade;
 - c. transporte de bens;
 - d. transporte de pessoas;
 - e. transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
 - f. operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
 - g. cantinas;
 - h. radiodifusão e radiotelevisão;
 - i. prestação de serviços portuários e aeroportuários;
 - j. exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
 - k. armazenagem.

5. O disposto no número 4 do presente artigo é objecto de regulamentação pelo Conselho de Ministros.

Artigo 3

(Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
 2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, são considerados bens corpóreos.
 3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 do presente artigo:
 - a. a entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
 - b. a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;

- c. as transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário, na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
 - d. a não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
 - e. a afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;
 - f. a afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do número 1 do artigo 20, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
 - g. a transmissão de bens em segunda mão efectuada por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, incluindo os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no número 6 deste artigo e objecto de regulamentação especial.
4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo, os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.
5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto de aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.
6. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 3, entende-se por:
- a. bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados e, sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;
 - b. objectos de arte – são os bens da autoria dos próprios artistas, como quadros, pinturas e desenhos originais, com a exclusão dos desenhos industriais, gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, bem como outros objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, com a exclusão de ourivesaria e joalharia e exemplares únicos de cerâmica executados e assinados pelo artista;
 - c. objectos de colecção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes

de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, paleontológico-ethnográfico ou numismático;

- d. antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;
- e. sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens de segunda mão;
- f. organizador de vendas em sistema de leilão – sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- g. comitente de um organizador de vendas de leilão – qualquer pessoa que entrega um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- h. bens renovados – aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão de obra utilizada;
- i. bens transformados – aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

Artigo 4

(Prestação de serviços)

- 1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.
- 2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:
 - a. as prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, da pessoa ou, em geral, a fins alheios à mesma;
 - b. a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- 3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
- 4. O disposto no número 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.
- 5. Consideram-se também prestação de serviços as operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, cuja aplicação é objecto de regulamentação especial.

Artigo 5**(Importação)**

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.
2. Tratando-se de bens que sejam colocados numa das situações prevista no número 1 do artigo 14, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6**(Localização das operações)**

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.
4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:
 - a. prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
 - b. trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
 - c. prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
 - d. o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.
5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:
 - a. prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
 - b. trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
 - c. prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo os dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
 - d. o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.
6. Para efeitos da alínea d) dos números 4 e 5, é considerada distância percorrida no território

nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta é tido como dois transportes, um para o trajecto da ida e outro para o trajecto de volta.

7. São ainda tributáveis, as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha sede no território nacional, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto referido nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:
 - a. cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
 - b. serviços de publicidade;
 - c. serviços de telecomunicações;
 - d. serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização investigação e desenvolvimento;
 - e. tratamento de dados e fornecimento de informações;
 - f. operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
 - g. colocação de pessoal à disposição;
 - h. serviços de intermédios que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
 - i. obrigação de não exceder, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;
 - j. locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens;
 - k. serviços efectuados por via electrónica:
 - i. fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página Web, manutenção à distância de programas e equipamentos;
 - ii. fornecimento de programas e respectiva actualização;
 - iii. fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;
 - iv. fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;
 - v. prestação de serviços de ensino à distância;
 - vi. outros serviços análogos.
8. As prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

Artigo 7

(Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:
 - a. nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

- b. nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;
 - c. nas importações, no momento em que ocorre o desembarque aduaneiro, ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3 e no número 2 do artigo 4, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre o comitente e comissário referidas na alínea c) do número 3, do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do número 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens são postos à disposição de um contraente antes de terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidos nas alíneas a) e b) do número 3 do artigo 3.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9. Nas operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, a prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro, considerando início da viagem a altura em que é efectuada, a primeira prestação de serviços ao cliente.

Artigo 8 (Exigibilidade)

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dão lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25, o imposto torna-se exigível:

- a. se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
 - b. se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

- c. se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO II

Isenções

SECÇÃO I

Isenção nas operações internas

Artigo 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

- 1. As transmissões de bens e prestações de serviços de saúde a seguir indicadas:
 - a. as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
 - b. as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por inviduais ou a corrigir a audição;
 - c. as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
 - d. o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;
 - e. as transmissões de redes mosquiteiras;
 - f. as transmissões de medicamentos, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.
 - g. as transmissões de bens a utilizar como matérias – primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III, que é parte integrante do presente Código.
- 2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, a seguir indicadas:
 - a. as transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas

- autoridades competentes;
- b. transmissões de bens e as prestações ligadas à segurança efectuadas por entidades públicas;
- c. as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- d. as prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;
- e. as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas pelas próprias entidades ou organismos sem finalidade lucrativa devidamente autorizadas, por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços acima referidas;
- f. a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual;
- g. as prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;
- h. as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos das alíneas a), do número 1, a), b), c), d) e g) do número 2 e a) e b) do número 3 do presente artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.
3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino e formação profissional, a seguir indicadas:
- a. as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- b. as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por

- entidades públicas;
- c. as prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.
4. As operações bancárias e financeiras.
5. A locação de imóveis:
- a. para fins de habitação;
 - b. para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços, em imóveis situados nas zonas rurais.
6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros.
7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades a seguir indicadas, incluindo as de transformação, efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas respectivas explorações:
- a. agrícola, nela incluídos os serviços da avicultura e apicultura;
 - b. silvícola;
 - c. pecuária;
 - d. pesca.
8. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.
9. As transmissões de bens e prestações de serviços para fins culturais e artísticos a seguir indicadas:
- a. a transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
 - b. as transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.
10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, jet fuel, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.
11. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo Ministério competente.
12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:
- a. as transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda;
 - b. o serviço público de remoção de lixos;
 - c. as prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação;

- d. as operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;
 - e. as transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do artigo 20.
 - f. as transmissões de bens resultantes de actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;
 - g. as transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;
 - h. as transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I, que é parte integrante do presente Código;
 - i. as transmissões de agulhas, seringas e medicamentos de uso veterinário;
 - j. serviço de transporte público de passageiros.
13. Até 31 de Dezembro de 2023, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas: (*Redacção actualizada pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro*).
- a. a transmissão do açúcar;
 - b. as transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;
 - c. as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
 - d. as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas;
 - e. as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleo e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;
 - f. as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana- de açúcar e destinados à indústria.
14. A isenção dos bens indicados nas alíneas b) e f) no número anterior deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção.
15. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para a irrigação, limpeza de valas de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

Artigo 10

(Organismo sem finalidade lucrativa)

Para efeitos do disposto no artigo 9, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa, os que cumulativamente:

- a. em caso algum distribuam ou coloquem à disposição lucros e os seus corpos

gerentes não tenha, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

- b. disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c. pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- d. não entrem na concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11

(Renúncia à isenção)

- 1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes das alíneas b), c) e d) do número 7 do artigo 9.
- 2. O direito de opção é exercido mediante a entrega da Direcção da Área Fiscal competente, de declaração adequada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produz efeitos desde o início da actividade.
- 3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Fendo tal prazo continua sujeito à tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deve informar a Administração Fiscal, mediante a entrega antes de expirado aquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente, da declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II

Isenções na importação

Artigo 12

(Importações isentas)

- 1. Estão isentas de imposto:
 - a. as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas b), c), e), f) e g) do número 1, alínea b) do número 9, número 10, número 11, alínea g), h) e i) do número 12, alíneas a), b), e) e f) do número 13, todos do artigo 9;
 - b. as importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos termos das seguintes disposições:
 - i. artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;
 - ii. artigo 7 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;
 - iii. artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;
 - iv. artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º

6/2009, de 10 de Março.

- c. as importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;
 - d. a reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros;
 - e. as prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 16;
 - f. as importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;
 - g. as importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontram a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;
 - h. as importações das embarcações referidas na alínea f) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
 - i. a importação dos aviões referidos na alínea g) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
 - j. as importações de objectos de arte, quando efectuados pelos próprios artistas-autores, residentes no território nacional, seus herdeiros ou legatários;
 - k. as importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, destinados aos investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento;
 - l. a importação de veículo de combate a incêndios por associações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados na sua actividade própria.
2. Beneficiam de isenção ou redução de imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:
- a. os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;
 - b. os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições a determinar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças;
 - c. as importações de materiais e equipamentos efectuados no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo Moçambicano, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.
3. A isenção referida na alínea g), do número 1 deste artigo não é aplicável a:
- a. provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
 - i. as que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
 - ii. as utilizadas nos hotéis, restaurantes ou salas de jogos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

- iii. as de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
 - iv. as de pesca costeira.
- b. combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.
- 4. A concessão da isenção prevista na alínea c) do número 2 do presente artigo depende de despacho favorável do Ministro que superintende a área de Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III

Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

Artigo 13

(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos)

- 1. Estão isentas do imposto:
 - a. as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
 - b. as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção é objecto de regulamentação em diploma próprio;
 - c. as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
 - d. as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo as embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;
 - e. as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
 - f. as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
 - g. as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete, aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões

- ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- h.** as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;
 - i.** as prestações de serviços não mencionados nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
 - j.** as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
 - k.** as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
 - l.** as transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em decreto a regulamentar;
 - m.** as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporária, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre de outras áreas referidas no artigo seguinte;
 - n.** as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;
 - o.** as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária dos seus equipamentos;
 - p.** o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;
 - q.** as prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
 - r.** as transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
 - s.** as prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional;
 - t.** as transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar.
- 2.** As isenções das alíneas c), d) e h) do número 1 do presente artigo, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 20.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:
 - a. as provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
 - b. os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
 - c. os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

SECÇÃO IV

Outras isenções

Artigo 14

(Regimes aduaneiros e fiscais especiais e outras)

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:
 - a. as importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais fracos ou que sejam introduzidas em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
 - b. as transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionadas na alínea anterior, bem como as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais transmissões;
 - c. as transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
 - d. as transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais operações, enquanto as mesmas forem considerados abrangidos por aqueles regimes.
2. Estão também, isentas deste imposto:
 - a. a aquisição e importação de bens destinados à ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público;
 - b. a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terramotos e outros de idêntica natureza;
 - c. a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.
3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das isenções referidas no

número anterior.

CAPÍTULO III **Valor Tributável**

SECÇÃO I **Valor Tributável nas operações internas**

Artigo 15

(Base do imposto nas operações internas)

1. Sem prejuízo do disposto número 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:
 - a. para as operações referidas na alínea d) do número 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 29;
 - b. para as operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
 - c. para as operações referidas no número 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no número 4 do presente artigo;
 - d. para as transmissões, de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
 - e. para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
 - f. para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, excluído o imposto sobre o valor acrescentado que onera a operação, podendo, estes optarem pela aplicação do disposto no número 1;
 - g. para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda e os bens tenham sido adquiridos no território nacional o valor tributável é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do presente Código, depois de deduzidos:
 - i. o montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, que corresponde à diferença entre o preço da adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda;
 - ii. o montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à

transmissão de bens.

- h. para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
 - i. para as transmissões de combustíveis, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, efectuadas por revendedores, o valor da contraprestação determinado nos termos dos números 1 e 5 do presente artigo, não inclui a Taxa sobre os Combustíveis;
 - j. para a transmissão de energia, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 62% do total da factura;
 - k. para a prestação de serviço cujo o preço é fixado através de taxas aeronáuticas, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 85% do total da factura;
 - l. para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes e infra-estruturas de abastecimento de água e electrificação rural, o valor tributável determinado nos termos do número 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto.
 - m. para o fornecimento de água potável, através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre 75% do total da factura.

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entende-se por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentando dos elementos referidos no número 5 do presente artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:

 - a. os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
 - b. as despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

 - a. as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
 - b. os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
 - c. as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
 - d. as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do número 5 do artigo 27.

7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais ao serviço, consoante a natureza das transmissões, pode a administração tributária proceder à sua correcção.
8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais faz-se segundo regras estabelecidas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.
9. Para efeitos do disposto na alínea I), do número 2 do presente artigo, entende-se por:
 - a. infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, os sistemas de abastecimento de água, saneamento, drenagem, poços e furos, barragens e estações de tratamento de água;
 - b. electrificação rural, a construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural;
 - c. hidráulica agrícola, - as obras de captação, condução, distribuição de água, drenagem, represas e protecção, vias de acesso, interiores de perímetro irrigado, de arte e de sistematização de terras.

SECÇÃO II

Valor tributável na importação

Artigo 16

(Base do imposto na importação)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:
 - a. Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxa efectivamente devidos na importação, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
 - b. Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.
4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 12, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17

(Taxa do imposto)

1. A taxa do imposto é de 17%.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO V

Liquidação e Pagamento do Imposto

SECÇÃO I

Direito à dedução

Artigo 18

(Imposto dedutível)

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
 - a. o imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
 - b. o imposto devido pela importação de bens;
 - c. o imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 7 do artigo 6;
 - d. o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham um representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto;
 - e. o imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços, no caso dos revendedores de bens em segunda mão.
2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.
3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.
4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 15.
5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue aos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

Artigo 19**(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:
 - a. transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a impostos e dele não isenta;
 - b. transmissões de bens e prestações de serviços que consistem em:
 - i. exportações e operações isentas nos termos do artigo 13;
 - ii. operações efectuadas no estrangeiro que são tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - iii. prestação de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da linha b), do número 1 do artigo 16;
 - iv. transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas b), c) e d) do número 1 e do número 2 do artigo 14;
 - v. transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos na alínea a) do número 7, no número 10, na alínea f) do número 12, e nas alíneas d) e f) do número 13, todos do artigo 9.
2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 15.

Artigo 20**(Exclusões do direito à dedução)**

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
 - a. despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
 - b. despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:
 - i. veículos pesados de passageiros;
 - ii. veículos licenciados para transporte público de passageiros, com excepção dos rent a car;
 - iii. máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
 - iv. tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividades agrícola;
 - c. despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
 - d. despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

- e. despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo;
 - f. despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
2. Não se verifica a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
 - a. despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
 - b. despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

Artigo 21

(Nascimento e exercício do direito à dedução)

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.
2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.
3. A dedução é efectuada no período de imposto correspondente à data de emissão da factura ou documento equivalente na respectiva declaração periódica.
4. Não sendo possível efectuar a dedução no prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que se verificou a exigibilidade do imposto.
5. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de impostos seguintes.
6. Se, passados 4 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito superior a 100.000,00 MT a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:
 - a. tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00 MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;
 - b. se verifique cessação de actividade;
 - c. o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42.
8. A Administração Tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00 Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a 1 ano.
9. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescendo à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por

solicitação.

10. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22.
11. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.
12. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade dos mesmos, por um período de 3 meses, contados a partir da data da notificação.
13. Compete ao Conselho de Ministros actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6 do presente artigo.
14. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.

Artigo 22

(Dedução parcial)

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar à dedução.
2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados; desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral de Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou, a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.
3. A Administração Tributária, pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:
 - a. quando o sujeito passivo exerce actividades económicas distintas;
 - b. quando a aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18 e no número 1 do artigo 19 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.
5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes

ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e das alterações verificadas.
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.
9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

SECÇÃO II

Pagamento do imposto

Artigo 23

(Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar à Administração Tributária, a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original determinado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. As pessoas referidas na alínea e), do número 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.
4. Compete ao Conselho de Ministro estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

Artigo 24

(Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento, junto das entidades competentes, nos prazos regulamentados.
2. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros componentes no acto do desembarque alfandegário.
3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do número 2 do artigo 15.

SECÇÃO III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 25

(Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:
 - a. entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
 - b. emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;
 - c. entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do primeiro e o último número de ordem das séries das facturas emitidas ou outros documentos equivalentes, do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;
 - d. dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.
2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 19.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito à dedução, tenham que liquidar o imposto que nos termos do número 7 do artigo 6 ou do número 3 do artigo 26, os quais, no entanto, só ficam obrigados a entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.
5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas b) e f) do número 13 do artigo 9, alíneas a) a l), n), o), r) e t) do número 1 do artigo 13 e o número 1 e a alínea c) do número 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes são dados.
6. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente os bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

Artigo 26

(Sujeitos passivos não residentes)

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o

representante responde solidariamente com o representando pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas na presente Lei relativas transmissão de bens e prestações e serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Artigo 27

(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. Os sujeitos passivos do imposto são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.
2. A factura ou documento equivalente referidos no número anterior devem ser emitidos nos prazos a regulamentar.
3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trata de devoluções de bens anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas.
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a. os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
 - b. a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. As embalagens não transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
 - c. o preço líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
 - d. a taxa e o montante de imposto devido;
 - e. o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.
 - f. Número de Identificação Bancária abreviadamente designado NIB, para o qual é efectuado o pagamento do Estado.
6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como referência à que respeitam.
7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento por via electrónica e nem de envio electrónico, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.
8. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3 e a prestação de serviço do número 3 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o

montante do mesmo.

9. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica, o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária.
10. Os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais.

Artigo 28

(Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documentação equivalente não é obrigatória, o imposto será incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do e no número 2 do artigo 4.

Artigo 29

(Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:
 - a. do momento do envio das mercadorias à consignação;
 - b. do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7.
2. A factura ou documentação equivalente, processando de acordo com a alínea b) do número 1, do presente artigo, devem fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

Artigo 30

(Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 27, devendo mencionar “IVA incluído”.

Artigo 31

(Dispensa de facturação)

1. É dispensada a obrigação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:
 - a. transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
 - b. transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
 - c. prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do

pagamento;

- d. outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 100,00MT.

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias ou por máquinas fiscais, autorizadas pela Administração Tributária.

3. Podem ser emitidos talões de venda ou de serviços prestados impressos, nos termos a regulamentar.

4. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.

5. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como nos casos em que o disposto no número 1 do presente artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 32

(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c), do número 1 do artigo 25, nos seguintes prazos:
 - a. até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos;
 - b. até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas, nos restantes casos.
 2. No caso de cessação da actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deve ser apresentada junto da entidade competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

Artigo 33

(Declaração de operações isoladas)

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Artigo 34

(Apuramento do imposto incluindo no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluindo, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.

SECÇÃO III **Regimes especiais**

Subsecção I **Regime de isenção**

Artigo 35

(Âmbito de aplicação)

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 750.000,00MT.
2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção-Geral de Impostos.
3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sempre com exclusão do Imposto Sobre o valor Acrescentado. Senão existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.
5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, pode determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no número 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

Artigo 36

(Direito à dedução)

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução prevista no artigo 18 do presente Código.

Artigo 37

(Opção pelo regime normal)

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 35 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do

imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área de Finanças competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Direcção da Área Fiscal competente da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

Artigo 38

(Opção pelo regime de isenção e mudanças de regime)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 35 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração das alterações que se verificam.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Direcção da Área das Finanças competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.
3. Em todos os casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, a Direcção Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Artigo 39

(Facturação)

Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou profissional, devem apor-lhe a menção “IVA - Regime de Isenção”.

Artigo 40

(Obrigações especiais)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade.
2. Os sujeitos passivos referidos no número 1 do presente artigo, são ainda obrigados a apresentar, em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.

3. Os sujeitos passivos isentos que, em determinado ano, ultrapassem o limite da isenção, são notificados para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.
4. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

Artigo 41

(Dispensa de outras obrigações)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa forma e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovatórios das suas aquisições.

Subsecção II

Regime de tributação simplificada

Artigo 42

(Âmbito de aplicação)

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada, previsto nesta subsecção, os contribuintes com volume anual de negócios superior a 750.000,00MT e inferior a 2.500.000,00MT, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.
2. Os contribuintes referidos no número anterior apuram o imposto devido ao Estado através da aplicação de percentagem de 5% ao valor das vendas realizadas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.
3. Ao imposto determinado nos termos do número 2 não é deduzido qualquer valor de imposto suportado.
4. O volume anual de negócios a que se refere o número 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.
5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção Geral de Impostos.
6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra nos doze meses seguintes ao da cessação.
8. Não obstante o estabelecido no número 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, devem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no

número 1, tomando apenas em conta valores relativos à actividade acessória.

Artigo 43

(Opção pelo regime)

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área Fiscal competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deve informar disso a Administração Tributária competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

Artigo 44

(Opção pelo regime de tributação simplificada)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 42 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, devem apresentar a declaração das alterações.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada, na Direcção da Área Fiscal competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora do prazo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 45

(Facturação)

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 não conferem ao adquirente o direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção “IVA – Não confere direito dedução”.

Artigo 46

(Mudança de regime)

Nos casos de passagem de regime ao regime de tributação simplificada, ou inversamente, a Direcção Geral de Impostos, pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Artigo 47**(Obrigações de escrituração)**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 42 são obrigados a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens de serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do registo das operações activas e das operações passivas.
2. Para o cumprimento do disposto no número 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:
 - a. livro de registo de compras;
 - b. livro de registo de vendas e serviços prestados;
 - c. livro de registo de despesas gerais.
3. Os livros referidos no número 2 devem, antes de utilizados, serem apresentados, com as folhas numeradas, na Direcção da Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os termos de abertura e de encerramento.

Artigo 48**(Saída do regime)**

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção Geral de Impostos pode, em qualquer altura, obrigar o contribuinte à aplicação do regime normal de tributação.

Artigo 49**(Pagamento e outras obrigações)**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 são ainda obrigados a:
 - a. declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos da lei;
 - b. pagar junto da entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o impostos que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;
 - c. entregar, na Direcção da Área Fiscal competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e/ou serviços prestados.
2. No caso de alteração do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração das alterações verificadas devem ser apresentadas durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.
3. Sempre que, para efeitos de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 42, o contribuinte deve apresentar a declaração das alterações verificadas no prazo

de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4. A aplicação de regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.
5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do número 1, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da cessação.

Artigo 50

(Conservação de documentos e registos)

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 47 devem ser conservados em boa ordem durante cinco anos civis subsequentes.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 51

(Rectificações do imposto)

1. As disposições dos artigos 27 e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso de facturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. É facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.
4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.
5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando estiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo de contabilidade ou de

escrituração dos livros e nas declarações mencionadas no artigo 32 e nas alíneas b) e c) do artigo 49, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. É facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director Geral de Impostos.
8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.
9. Na hipótese prevista na primeira parte o número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.
10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Artigo 52

(Responsabilidade do adquirente)

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 artigo 2, agindo nessa qualidade, e não isento é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexata quanto ao nome ou o endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.
2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

ANEXO I - alínea h) do n.º 12 do artigo 9 do Código do IVA

Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
0101:10.00	Animais vivos da espécie cavalar, asinina e muar - Reprodutores de raça pura
0102:10.00	- Animais vivos da espécie bovina - Reprodutores de raça pura
0103:10.00	- Animais da espécie suína - Reprodutores de raça pura
0104:10.00	Animais vivos da espécie ovina e caprina - Reprodutores de raça pura
0104.20.00	Animais vivos da espécie ovina e caprina - Reprodutores de raça pura
0105.11.10	- Galos e galinhas (De peso não superior a 185g) - Reprodutores certificados
0105.12.00	Perus e perus (De peso não superior a 185g)
0105.94.10	- Outros Galos e galinhas - Reprodutores certificados e poedeiras
0306.23.10	-Camarões -Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm
0402.10.10	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem
0402.21.10	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem

0404.90.00	<p>-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros corantes</p> <p>-Outros soros para aleitamento de animais</p>
0407.00.10	- Ovos de aves, com casca, frescos para incubação certificados
0511.10.00	- Sémen de bovino
0511.99.10	- Sémen de outras espécies
0511.99.20	<p>- Embriões de bovinos</p> <p>- Embriões de outras espécies</p>
0602.90.20	- - Mudas de plantas florestais
0701.10.00	- Batata – semente
0702.00.00	- Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	- Cebolas de semente
0713.32.10	- Feijão Adzuki destinado à sementeira
0713.33.10	- Feijão comum destinado à sementeira
0713.39.10	- Outros feijões destinados à sementeira
0713.90.10	- - Feijão “buer” (cajanus cajan)
1001.11.00	- Outro Trigo e mistura de trigo com centeio
1005.10.00	- Milho destinado à sementeira
1006.10.10	Arroz destinado à sementeira

1007.00:10	- Mapira para sementeira
1008.90.21	- Mexoeira destinado à sementeira
1008.90.91	- Outros cereais destinado à sementeira
1101.00.00	- Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio
1102.20.00	- Farinha de milho
1201.00:10	- Favas de soja destinadas à sementeira
1202.30:10	- Amendoins descascados destinados à sementeira
1206.00:10	- Sementes de girassol destinadas à sementeira
1207.21.00	- Sementes de algodão destinadas à sementeira
1207.30.00	- Sementes de rícino destinadas à sementeira
1207.40:10	- Sementes de gergelim destinadas à sementeira
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina
1209.21.00	- De luzerna (alfafa)
1209.22.00	- De trevo (<i>Trifolium</i> spp)
1209.23.00	- De festuca
1209.24.00	- De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209.25.00	- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam, <i>Lolium perente</i> L.)
1209.29.00	- Outras sementes
1209.91.00	-Outras -Sementes de produtos hortícolas

1209.99.00	- Outras sementes
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes das misturas ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
3102.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Ureia, mesmo em solução aquosa
3102.21.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sulfato de amónio
3102.29.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Nitrato de sódio
3102.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.70.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Cianamida cálcica
3102.80.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	- Outros, adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) incluindo as misturas não mencionadas nas precedentes sub posições

3103.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos
3103.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Escórias de desfosforação
3103.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3104.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Carnalite, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto
3104.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Cloreto de potássio
3104.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Sulfato de potássio
3104.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniacial)
3105.40.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monomoniacial), mesmo misturado com hidrogeneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacial)
3105.51.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: contendo nitratos e fosfatos
3105.59.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo

3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio
3105.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.91.00	- Insecticidas
3808.92.00	- Fungicidas
3808.93.00	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94.00	- Desinfectantes
3808.99.00	- Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados em suporte, excepto os das posições nr. 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados
3926.90.10	- Flutuadores para a pesca
5608.11.00	- Redes confeccionadas para a pesca
8201.10.00	- Pás
8201.20.00	- Forcados e forquilhas
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	- Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos

8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
8202.10.00	- Serras manuais
8202.20.00	- Folhas para serras de fita
8208.40.00	- Facas e lâminas cortantes para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura
8408.10.90	Outros motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para propulsão de embarcações
8413.20.00	- Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos: bombas manuais, excepto das sub posições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	- Outras Bombas
8413.82.00	- Elevadores de líquidos
8419.31.00	- Secadores para produtos agrícolas
8421.11.00	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; Desnatadeiras
8424.81.00	- Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8424.90.00	Partes
8425.31.00	- Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico
8425.39.00	- Outros guinchos e cabrestantes
8432.10.00	- Arados e charruas
8432.21.00	- Grades de discos
8432.29.00	- Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.30.00	- Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes

8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	- Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	- Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	- Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	- Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	- Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição nº. 84.37.
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios
8435.10.00	- Prenses, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes

8435.90.00	- Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8436.21.00	- Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	-Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para silvicultura
8436.99.00	- Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8438.30.00	Maquinas e aparelhos não especificados - Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar
8438.60.00	- Maquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
8438.90.00	- Partes
8501.61.00	- Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) de potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)

8701.10.00	- Motocultores
8701.20.00	- Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	- Tractores de lagartas
8701.90.10	- Tractores agrícolas e tractores florestais
8701.90.90	- Outros tractores
8704.21.10	-Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas, de cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3200 cm ³
8704.21.90	- Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
8716.39.00	- Outros veículos não auto propulsionados (carroças de tracção animal)
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais
9507.90.00	- Outros artigos para a pesca à linha

ANEXO II - alínea e), do n.º 13 do artigo 9 do Código do IVA
Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
1203.00.00	- Copra
1206.00.90	- Outras – sementes de Girassol
1207.29.00	- Outras – sementes de Algodão
1207.40.90	- Outras – sementes de Gergelim
1207.99.00	- Outras - Sementes de Mafurra
1502.00.00	- Gorduras de animais das espécies bovinas, ovina ou caprina, excepto as da posição n.º 15.03 (Sebo)
1507.10.00	- Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú)
1508.10.00	- Óleo em bruto de amendoim (crú)
1511.10.00	- Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma
1512.11.00	- Óleo em bruto de girassol (crú)
1513.21.00	- Óleo em bruto de palma (crú)
1515.21.00	- Óleo em bruto de milho (crú)
1515.50.10	-Óleo em bruto de gergelim (crú)
2508.40.00	Outras argilas
2530.10.00	-Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização)

2530.90.00	- Outras matérias minerais não especificadas (terras químicas activadas)
2712.90.00	- Outros – White oil (Parafina oil)
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Petroleum jelly)
2815.11.00	- Soda cáustica (sólida)
2823.00.00	Óxido de titânio (dióxido)
2824.90.00	- Outros – Óxido de chumbo – BHT (Antioxidante)
2828.90.00	- Outros – Hipocloritos – (Irgasan) DP 300
2836.20.00	- Carbonato dissódico (de sódio)
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2839.19.00	-Outros – (Silicato de sódio)
2839.90.00	- Outros – (Silicato de magnésio)
3204.19.00	- Outros matérias corantes orgânicos sintéticos – (Corantes)
3301.90.00	- Outros – (Óleos essencias)
3402.19.90	- Outros – (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoactivas para indústria)
391231.00	- Carboximetilcelulose e seus sais – C.M.C. (Aditivo)

ANEXO III - alínea g) do n.º 1 do artigo 9 do Código do IVA
Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
1108.11.00	- Amido de trigo
1108.12.00	- Amido de milho
1108.19.00	- Outros amidos e féculas
1301.20.00	- Goma – arábica
1301.90.00	-Goma – laca; Gomas, resinas, gomas – resinas e oleorresinas (bálsamo, por exemplo), naturais -Outras
1505.00.00	- Lanolina
1516.20.00	- Óleos hidrogenados
1521.90.00	- Ceras; cera de abelhas; cera de carnaúba; espermacete; ozocerite
1701.99.00	- Sacarose
1702.11.00	- Lactose
1702.19.00	- Lactose mono-hidratada (500 mg)
1702.30.00	- Glucose
1702.50.00	- Futose padrão
1804.00.00	- Manteiga cacau
2106.90.10	- Aromatizantes e substâncias para dar sabor as preparações alimentares para consumo humano
2207.10.10	- Álcool etílico

2507.00.00	Caulino
2508.10.00	- Bentonite
2709.00.00	- Óleo Mineral betuminoso
2712.10.00	- Vaselina
2712.20.00	- Parafina líquida
2801.20.00	- Iodo
2801.30.00	- Bromo, Bromo TS
2803.00.00	- Carbono
2804.80.00	- Arsénio
2806.10.00	- Ácido Clorídrico
2807.00.00	- Ácido Sulfúrico
2808.00.00	- Ácido Nítrico
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo
2809.20.00	- Ácido forfórico
2810.00.00	- Ácido Bórico
2811.22.00	- Dióxido de silício
2811.29.00	-Ácidos inorgânicos e outros componentes oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos -Outros
2812.90.00	-Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não – metálicos -Outros
2813.90.00	-Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial -Outros

2814.20.00	- Amoníaco anidro
2815.20.00	- Hidróxido de Potássio
2815.30.00	- Peróxidos de Sódio ou de Potássio
2819.90.00	-Óxidos e hidróxidos de crónico -Outros
2823.00.00	- Óxido de Titânia
2823.10.00	- Sulfato de Hidralazina; hidroxilamina e seus sais
2825.90.00	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais orgânicos -Outros
2827.20.00	- Cloreto de cálcio
2827.39.00	-Cloreto, oxicloreto e hidroxicloreto, brometo e oxibrometo; iodeto e oxiodeto -Outros
2827.60.00	- Iodeto e oxiodeto
2829.19.00	- Clorato e preclorato; bromato e perbromato; iodato e periodato --Outros
2829.90.00	-Clorato e preclorato; bromato e perbromato; iodato e periodato -Outros
2832.30.00	Tiosulfato
2832.10.00	- Bissulfito de sódio; metabissulfito de sódio
2833.29.00	-Sulfato de sódio -Outros

2827.39.00	-Nitritos, nitratos -Outros
2827.60.00	- Fosfato sódico monobásico, fosfato sódico dibásico
2829.19.00	- Fosfato de Potássio Monobásico, fosfato de potássio
2829.90.00	- Fosfato de cálcio dibásico di-hidratado
2832.30.00	- Outros fosfatos
2832.10.00	- Bicarbonato de Sódio
2833.29.00	- Bicarbonato de Cálcio
2827.39.00	-Carbonatos; Peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio -Outros
2827.60.00	- Solução de Cianeto de Potássio
2829.19.00	- Trissilicato de magnésio
2829.90.00	- Cromato de Potassio AR
2841.61.00	- Permanganato de Potássio; Permanganato de Potássio AR
2841.70.00	- Solução de Mobibdato de Amónio
2841.80.00	- Tungstato de sódio
2841.90.00	- Piroantimoniato de Potássio
2842.90.00	- Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos
2843.21.00	- Nitrato de Prata
- Outros	- Cianeto de Potássio; Citrato Cúprico Alcalino TS

2847.00.00	- Peróxido de Hidrogénio
2901.29.00	-Hidrocarbonetos acíclicos -Outros
2902.11.00	- Ciclohexano
2902.20.00	- Benzeno
2902.30.00	- Tolueno
2902.30.00	- Solução de 2.7 dihidroxinaftaleno
2902.90.00	- Cloreto de Mitileno; Diclorometano;
2903.12.00	- Clorofórmio
2903.14.00	- Tetracloreto de Carbono
2903.22.00	- Tricloetileno
2904.90.00	-Hidrocarbonetos cíclicos -Outros
2905.11.00	- Metanol; Metanol HPLC; Metanol P.A
2905.12.00	- Álcool Isopropílico; Álcool n-Propílico
2905.13.00	- Etanol; clorobutanol
2905.14.00	- Álcool estearílico; álcool cetílico; álcool palmítico
2905.19.00	- Propranolol Cloridrato (200mg)
2905.31.00	- Etinoglicol
2905.32.00	- Propilenoglicol

2905.43.00	- Manita ou manitol
2905.44.00	- D-glucitol (sorbitol)
2905.45.00	- Glicerina
2905.49.00	-Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados -Outros
2906.13.00	- Esteróis e inositois
2906.21.00	- Álcool benzílico
2907.15.00	- 1 – Naftol Ts; 2 -naftol
2907.19.00	Fénois; fenóis-alcoois - Outros
2907.29.00	Pelifenois; fénois-alcoois - Outros
2909.19.00	- Etér Etílico
2909.49.00	- Outros Eteres
2912.19.00	- Solução de Formaldeido
2912.19.00	- Acetaldeíco; Anisaldeído;p-dimetilaminobenzaldeído
2914.11.00	- Acetona
2914.13.00	- 4-metilpentan-2-ol
2915.21.00	- Ácido Acético glacial
2915.24.00	- Anidrido Acético

2915.39.00	-Acidos monocarboxilicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados -Outros
2915.50.00	- Ácido propionico, seus sais e seus ésteres
2915.70.00	- Ácidos palmíticos, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90.00	-Ácidos monocarboxilicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados -Outros
2916.15.00	- Ácido oleico, linoléico, seus sais e seus ésteres
2916.31.00	- Ácido benzóico sais e seus ésteres
2916.32.00	- Cloreto de benzoílo
2916.39.00	- Benzoato de sódio
2917.11.00	- Ácido oxálico; Oxalato de amónia AR
2917.12.00	- Ácido adípico
2918.11.00	- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918.12.00	- Ácido Tartárico
2918.14.00	- Ácido Cítrico
2918.15.00	- Saís e éstres do ácido cítrico: Citrato de sódio
2918.16.00	- Ácido Glucónico
2918.19.00	- Tartarato de sódio, ésteres propílico, octílico e dodecílico do ácido gálico
2918.99.00	- Captopril (200 mg); Captopril
2921.59.00	- Dietilamina

2922.12.00	- Dietilamina
2922.13.00	- Trietanolamina e seus sais
2922.29.00	- Cloridrato de procaína
2922.49.00	-Compostos aminados de funções oxigenadas -Outros
2923.90.00	-Sais e Hidróxido de Amónio quatenários -Outros
2924.29.00	-Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico -Outros
2925.11.00	- Sacarina sódica e seus sais
2925.19.00	- o – Tolina
2926.10.00	- Acentonitrila
2930.90.00	-Tiocompostos orgânicos -Outros
2932.11.00	Tetrahidrofurano
2932.99.00	-Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigénio -Outros
2933.31.00	- Piridina e seus sais
2933.39.00	Compostos hetrocíclicos exclusivamente de heteroátomos de azoto - Outros
2933.91.00	- Diazepam; Diazepam padrão; Composto Relacionado A de Diazepam; Composto relacionado B de Diazepam; Nordazepam padrão; Haloperidol (200 mg); Haloperido Composto Relacionado A (10 mg); Haloperidol Composto Relacionado B (10mg)

2935.00.00	- Sulfonamidas
2936.24.00	- Ácido Fólico (500 mg) (Vitamina M ou Vitamina Bc); Ácido Fólico (500 mg) Composto relacionado A
2936.27.00	- Ácido ascórbico, ésteres de ácido ascórbico
2936.28.00	- Tocoferóis
2936.29.00	- Niacinamida
2937.21.00	- Prednison padrão
2937.23.00	- Progesterona 20 mg
2939.30.00	- Cafeína e seus sais
2940.00.00	- Açúcares quimicamente puros
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados
2941.30.00	- Tetraclinas e seus derivados
2941.90.00	-Anitibióticos -Outros
2942.00.00	- Compostos orgânicos
3204.11.00	- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3206.19.00	-Outras matérias corantes -Outros
3404.90.00	- Cera microcristalina
3503.00.00	- Gelatina
3505.10.00	- Amidoglicolato de sódio (glicolato de amido sódico); Goma de amido TS; derivados de amido

3911.90.00	- Resinas sintéticas
3701.99.00	- Filmes, folhas e laminados: filmes de plástico; filmes de celulose regenerada; folhas ou lâminas de alumínio; folhas ou lâminas de alumínio (laminas ou revestidas com uma camada plástica)
3901.90.00	- Polietileno (de baixa, média e alta densidade)
3904.90.00	- Cloresto de polivinilo (PVP) (com ou sem plastificante)
3906.90.00	-Polímero acrílico em forma primária -Outros
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais
3912.90.00	-Celulose e seus derivados -Outros
3923.30.20	- Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos
3926.90.90	- Barricas plásticas, paletes de plástico
4014.90.00	-Artigos de higiene ou farmácia de borracha vulcanizada não endurecida -Outras
4821.10.00	- Etiquetas impressas (aprovação, reprovado, quarentena)
5906.10.00	- Fita gomada
7010.10.00	- Frascos de vidro, ampolas
7017.90.00	-Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados -Outros
7310.10.00	- Barricas metálicas
7604.29.00	- Placas de alumínio, ou ligas de alumínio

7607.19.00	- Placas de alumínio; filmes para fabrico de envelopes, blisters e strips
7612.90.00	- Recipientes para armazenamento e transporte de líquido
7616.91.00	- Paletes de alumínio
8311.90.00	- Outros fios, varetas, tubos, chapas e artefactos semelhantes de metais comuns
8414.59.00	- Câmaras de fluxo laminar
8419.89.00	- Estufa de leito fluidizado
8456.90.00	- Máquina para moldagem de supositórios
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes
9016.00.00	- Balanças sensíveis e pesos iguais ou inferiores a 5 cg
9018.39.00	- Sistemas para bolsas de Injetáveis
9025.19.00	- Outros Termómetros
9025.90.00	- Partes e acessórios de instrumentos de medição

DECRETO N.º 7/2008

DE 16 DE ABRIL

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do imposto, fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 3

São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO

SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado definidos no artigo 2 do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro e estabelece a forma e os procedimentos de tributação do imposto.

Artigo 2

(Incidência real)

1. De acordo com o Código do IVA, estão sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado:
 - a. As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no território nacional, nos termos do artigo 6 do Código do IVA, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;
 - b. As importações de bens.
2. O território moçambicano abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, compreendendo também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

(Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

Artigo 3

(Taxa)

A taxa do imposto, fixada no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — CIVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, é de 17%.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável, liquidação e pagamento

Artigo 4

(Determinação da matéria colectável)

1. A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado determina-se com base nos artigos 15 e 16 do Código do IVA. *(Redacção e numeração dada pelo Decreto n.º 4/2012, de 24*

de Fevereiro)

2. Nas prestações de serviços referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 40% da matéria colectável. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)

3. Nas prestações de serviços referidas na alínea m) do n.º 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 75% da material colectável.(Aditado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

Artigo 5

(Liquidação do imposto)

O apuramento do imposto devido deve ser efectuado pelos sujeitos passivos, observando o disposto nos artigos 18 a 22 do Código do IVA.

Artigo 6

(Pagamento do imposto)

1. O pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte, ou por iniciativa dos serviços deve observar o disposto nos artigos 23 e 24 do Código do IVA.
2. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda competente ou em instituições de crédito autorizadas para o efeito.
3. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal e Postos de Cobrança, onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio. (Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)
4. O pagamento do imposto devido na importação é liquidado e cobrado no acto do desembarço alfandegário, nos termos da legislação aduaneira aplicável.
5. As pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação, efectuam o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 26 do Código do IVA e 56 deste Regulamento.
6. Entende-se por estabelecimento secundário do sujeito passivo um local de direcção, sucursal, filial, agência, escritório, fábrica, oficina ou qualquer outro estabelecimento do sujeito passivo. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)

Artigo 7

(Títulos de cobrança)

1. Para efeitos do pagamento do imposto, os sujeitos passivos devem preencher a declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA e entregá-la à Direcção de Área Fiscal competente, simultaneamente com o meio de pagamento do valor correspondente ao imposto devido.
2. Os sujeitos passivos devem entregar junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA, nos seguintes prazos:
 - a. Até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, para declarações periódicas com crédito de imposto;
 - b. Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, para os restantes casos.(Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

3. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente o IVA, nos termos dos artigos 24 e 33, da alínea e) do n.º 1 do artigo 2, todos do Código de IVA e 31 do presente Regulamento, o imposto é pago através da declaração em modelo apropriado.(Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)
4. Tratando-se de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificado, o pagamento de IVA é efectuado através da declaração em modelo apropriado.(Aditado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

Artigo 8

(Meios de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado pode ser efectuado através dos seguintes meios de pagamento:
 - a. Moeda com curso legal no país;
 - b. Cheques emitidos à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;
 - c. Vales de correio;
 - d. Transferência bancária.
2. Cada meio de pagamento deve respeitar a uma única declaração.
3. Devem ser recusados os meios de pagamento de quantitativo diferente ao imposto que se destina a pagar.
4. São considerados nulos todos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita relativa ao imposto.

Artigo 9

(Regras de utilização do cheque e do vale do correio)

1. Sendo utilizado o cheque ou o vale do correio como meio de pagamento, devem ser respeitados os seguintes requisitos:
 - a. O respectivo montante não pode diferir do montante constante do documento de cobrança;
 - b. O valor do meio do pagamento a utilizar deve ser arredondado, por excesso para meticais, cruzado, emitido à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;
 - c. Deverá ser aposto no verso o Número Único de Identificação Tributária do respectivo sujeito passivo.
2. A omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não seja ou não possa ser suprido no momento da cobrança implica a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

Artigo 10

(Entrega da declaração sem meio de pagamento). (Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do

artigo 25 do Código do IVA, oportunamente apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da referida declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 24 do Regulamento do Código do IRPC, mas com redução da multa, nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias. (Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

2. Findo o prazo adicional previsto no n.º 1, extrai-se a certidão de relaxe, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Execuções Fiscais, sem prejuízo de eventual compensação que pode ser efectuada no caso de existirem, em conta corrente, créditos de igual natureza, designadamente, os que resultarem da aplicação do artigo 11 e n.º 3 do artigo 15, ambos do presente Regulamento.

Artigo 11

(Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido)

Quando o valor da autoliquidação for inferior ao que resultar da liquidação efectuada pelos serviços, face aos elementos inscritos na declaração, procede-se à rectificação da mesma, liquidando-se, adicionalmente, a diferença e notificando-se, em conformidade o sujeito passivo, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

Artigo 12

(Pagamento superior ao devido)

1. Se a entrega do imposto apurado na declaração periódica, eventualmente corrigido pelos serviços, tiver sido feita por importância superior à devida, a diferença daí resultante é comunicada ao sujeito passivo para que por ele possa ser considerada em futuras declarações que venham a ser apresentadas dentro dos respectivos prazos legais.
2. Na utilização, por dedução, dos créditos comunicados nos termos do número anterior, aplica-se o limite temporal estabelecido na parte final do n.º 6 do artigo 51 do Código do IVA, sem prejuízo do que se refere no n.º 7 do mesmo artigo.
3. A comunicação referida no n.º 1 deste artigo só tem lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 51 do presente Regulamento.
4. A compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo só pode ser efectuada após a recepção efectiva da comunicação a remeter pelos serviços fiscais.

Artigo 13

(Erro na autoliquidação)

1. Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 51 do Código do IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, devem os serviços fiscais:
 - a. Proceder à liquidação adicional do imposto devido, nos termos do n.º 1 do artigo 32 deste Regulamento;
 - b. Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pelos serviços fiscais, tratada nos termos dos artigos 10 e 11 deste Regulamento, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

Artigo 14**(Atraso na liquidação ou no pagamento)**

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou totalidade do imposto devido, acresce ao montante do imposto o juro a que se refere o artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC, sem prejuízo da multa cominada ao infractor. O juro é contado dia a dia, a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deve ser entregue nos cofres do Estado e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.
2. A contagem referida no número anterior tem como limite a data da emissão da certidão de relaxe, após a qual se contam juros de mora previstos no artigo 4 do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 1/96, de 10 de Janeiro.
3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 42 e seguintes do Código do IVA, sem prejuízo da multa que ao caso couber.

Artigo 15**(Modelos de declaração periódica e utilização do crédito do período anterior).** (Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

1. Para cumprimento da obrigação prevista no artigo 23 do Código do IVA, os sujeitos passivos devem utilizar a declaração Modelo A, quando se trate da primeira declaração de cada período de imposto e a declaração Modelo B, quando se pretenda substituir uma declaração anteriormente apresentada.
2. Sem prejuízo da sua manutenção em conta corrente e da sua utilização em períodos de imposto seguintes, os créditos disponíveis e transportados de períodos anteriores não podem ser utilizados, por dedução, em declarações periódicas apresentadas fora do prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA.
3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois determinado o prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA, deve ser comunicado pelos serviços fiscais competentes, para os efeitos previstos no artigo 12 deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da declaração correspondente. (Redacção dada pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)
4. Para efeitos de confirmação do crédito apurado nos termos do número anterior, os sujeitos passivos devem submeter aos serviços fiscais competentes, para além da declaração correspondente, os seguintes documentos:
 - a. Fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado;
 - b. Nota justificativa do crédito, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total do crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência;
 - c. A nota a que se refere o número anterior, é dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a 250,00MT por declaração e a 2 500,00MT no seu total;
 - d. O extracto de fornecedores, conforme modelo aprovado e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a ser comunicado;

- e. Cópia do balancete analítico, relativo ao período cujo crédito se solicita;
 - f. No caso de importação, os sujeitos passivos devem remeter cópia do Documento Único definitivo, emitido pela competente estância aduaneira.(Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)
5. A não remessa dos documentos previstos no número anterior juntamente com a declaração correspondente determina a suspensão do prazo de comunicação do crédito, por um período de 3 meses, contados a partir da data da recepção da comunicação de suspensão.(Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)
6. A Direcção-Geral de Impostos pode sempre suspender o prazo de comunicação do crédito quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do crédito, nomeadamente, nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitem o correcto apuramento do imposto. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)
7. Não há lugar ao reconhecimento do crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos seguintes casos:
 - a. Quando não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do crédito;
 - b. Quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
 - c. Quando o crédito solicitado for relativo a imposto deduzido fora do prazo estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do Código do IVA;
 - d. O sujeito passivo que tenha suspendido ou cessado a sua actividade no período a que se refere o crédito;
 - e. Quando tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 5 deste artigo. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)
8. Para efeitos do disposto nas alíneas a) , b) , c) e d) do número anterior, é o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)
9. Não é igualmente reconhecido o crédito quando pela acção dos serviços de fiscalização e, fixada a responsabilidade fiscal subsistente, até ao concurso desta, corresponda quantitativo superior ao valor do crédito solicitado. (Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)

Artigo 16

(Anualização das liquidações efectuadas pelos serviços)

As liquidações efectuadas pelos serviços nos termos dos artigos 11 e 13 deste Regulamento, bem como a prevista no artigo 31 do mesmo Regulamento, podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

Artigo 16 -A

(Suspensão dos créditos declarados). (Aditado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março)

1. Para efeitos de averiguação da legitimidade dos créditos declarados, a Administração Tributária deve exigir ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, a partir da data da recepção da notificação, a apresentação dos seguintes documentos:
 - a. Fotocópia dos documentos de suporte referentes as aquisições de bens ou serviços que influenciaram no crédito apresentado;
 - b. Fotocópia da declaração aduaneira, quando se trate de importação;
 - c. Extracto de fornecedores contendo todos elementos identificativos da factura ou documento equivalente, previstos no n.º 5 do artigo 27 do Código do IVA;
 - d. Fotocópia do balancete analítico relativo ao período do crédito apresentado;
 - e. Nota justificativa das regularizações efectuadas a favor do sujeito passivo, quando existam.
2. A não apresentação dos documentos referidos nas alienas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo dentro do prazo constante do Mandado de Notificação, determina a suspensão do crédito.
3. A suspensão do crédito referida no número anterior cessa com a apresentação dos documentos, num prazo de 90 dias, conforme o estabelecido no n.º 12 do artigo 21 do Código do IVA.
4. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder à anulação ou correcção do crédito ora suspenso. (Aditado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março).

Artigo 17

(Devolução de cheques)

1. Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais que impossibilite o pagamento do imposto, a Direcção de Área Fiscal competente notifica desse facto o sujeito passivo devedor, para que no prazo de cinco dias regularize a situação.
2. Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, a Direcção de Área Fiscal notifica o sujeito passivo, nos termos do número anterior.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, e findo o prazo para regularização da dívida, a Direcção de Área Fiscal virtualiza a dívida correspondente ao imposto em falta para efeitos de cobrança coerciva.
4. Independentemente da regularização efectuada pelo sujeito passivo, a Direcção de Área Fiscal competente faz a devida participação ao tribunal territorialmente competente para efeitos de procedimento criminal que ao caso couber.
5. No caso de devolução de cheques, nas condições previstas no n.º 1 deste artigo, devem as instituições de crédito sacadas comunicar aos serviços fiscais o nome do sacador e o respectivo domicílio.

Artigo 18**(Quitação)**

1. A entidade cobradora dá quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de carimbo de cobrança.
2. O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III**Outras obrigações dos sujeitos passivos e fiscalização****Artigo 19****(Declaração de inscrição, alterações e cessação de actividade)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que iniciem, alterem ou cessem uma actividade sujeita a imposto devem apresentar, as declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 36 do regulamento do Código do IRPC, conforme os casos.
2. Não há lugar à entrega das declarações referidas no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas à imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2 do Código do IVA.
3. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração.

Artigo 20**(Cessação de actividade)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:
 - a. Deixem de praticar-se actos relacionados com actividade determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presume transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3 do Código do IVA, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
 - b. Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que os constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
 - c. Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
 - d. Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração tributária, se assim o entender, declarar oficiosamente a cessação da actividade, quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

Artigo 21**(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)**

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 27 do Código do IVA devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7 do mesmo Código.
2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.
3. Quando as facturas ou documentos equivalentes forem substituídas por guias ou notas devolução, nos termos do n.º 3 do artigo 27 do Código do IVA, a sua emissão processa-se, o mais tardar, no quinto dia útil à data da devolução.
4. As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a autorização prevista no n.º 7 do artigo 27 do Código do IVA.
5. A autorização a que se refere o número anterior é do Ministro que superintende a área das finanças, mediante pedido expresso das tipografias.
6. Pode o Ministro que superintende a área das finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

Artigo 22**(Dispensa de facturação)**

1. A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 do artigo 31 do Código do IVA pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro que superintende a área das finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa.
2. O Ministro que superintende a área das finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos no Código do IVA, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.
3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, nos casos em que a dispensa de facturação prevista no n.º 1 do artigo 31 do Código do IVA favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 22-A**(Aplicativo informático de facturação)**

1. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes, por via electrónica, o sujeito passivo deve utilizar um aplicativo informático específico (software), autorizado pela Administração Tributária.
2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças regulamentar os procedimentos necessários para a certificação do aplicativo informático referido no número anterior.

Artigo 23**(Registo dos elementos contabilísticos)**

1. O registo dos elementos contabilísticos deve possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:
 - a. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
 - b. As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
 - c. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a. O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
 - b. O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito à dedução;
 - c. O valor das operações isentas com direito à dedução;
 - d. O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3, no n.º 2 do artigo 4 e no n.º 3 do artigo 26, todos do Código do IVA.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a. O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
 - b. O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
 - c. O valor das aquisições de gasóleo;
 - d. O valor do imposto dedutível.

Artigo 24**(Registo das operações activas)**

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes factura e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 32 e 33 do Código do IVA, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 25

(Registo especial das operações com dispensa de facturação)

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 31 do Código do IVA podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9, 12, 13 e 14 do Código do IVA.
2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda ou folhas de caixa.
3. Os contribuintes referidos no nº 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.
4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem ser objecto de revelação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 28 deste Regulamento, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 24 do mesmo Regulamento.
5. Os documentos referidos no n.º 2 devem ser conservados nas condições e prazo previstos no artigo 54 deste Regulamento.

Artigo 26

(Registo das operações passivas)

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 23 do Regulamento deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 32 e 33 do Código do IVA se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 27

(Registo dos bens do activo imobilizado)

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.
2. O registo a que se refere o n.º 1 devem comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:
 - a. Data da aquisição;
 - b. Valor do imposto suportado;
 - c. Valor do imposto deduzido.

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 24 e 26 do Regulamento, contando a partir da data da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.

Artigo 28

(Livros de escrituração)

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção III do capítulo V do Código do IVA, ou que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC, utilizam, para cumprimento das exigências constantes dos n.ºs 1 dos artigos 24 e 26 deste Regulamento, os livros de registo previstos no n.º 1 do artigo 75 do Código do IRPC.
2. Os contribuintes ou as suas associações representativas podem solicitar à Direcção Geral de Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.
3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação de deferimento do pedido.
4. Em qualquer caso, os livros de que trate o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com folhas numeradas, na Direcção de Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os seus termos de abertura e de encerramento.

Artigo 29

(Âmbito de fiscalização)

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006 de 22 de Março e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005 de 22 de Junho.

Artigo 30

(Fiscalização da circulação de mercadorias e medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização e outras medidas específicas, obedecem:

- a. Para a circulação de mercadorias, o disposto no Decreto n.º 36/2000, de 17 de Dezembro, que aprova o regulamento sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação;
- b. Para a utilização de máquinas registadoras, o disposto no Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Liquidações oficiais

Artigo 31

(Liquidação oficial)

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA, não for apresentada no respectivo prazo legal, os serviços da Administração Tributária devem proceder à liquidação oficial do imposto, com base nos elementos de que disponha.
2. O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago na Recebedoria de Fazenda competente, no prazo de 30 dias a contar da notificação ao contribuinte, prazo esse que deve ser indicado na notificação.
3. A falta de pagamento no prazo referido no número anterior, implica, nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega às Execuções Fiscais da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.
4. A liquidação referida no n.º 1 fica sem efeito nos seguintes casos:
 - a. Se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo referido no n.º 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
 - b. Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços fiscais nos termos do artigo seguinte.
5. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de relaxe em conformidade com o disposto no n.º 4 a respectiva importância é tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Artigo 32

(Omissões ou inexactidões)

1. Os serviços da Administração Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.
2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente relativos ao imposto sobre rendimento das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou informações recebidas no âmbito da cooperação e assistência mútua entre Estados.
3. As inexactidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.
4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, o n.º 2 do artigo 47 e alínea c) do n.º 1 do artigo 49, ambos do Código do IVA, procede-se à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 42 do mesmo Código.

Artigo 33**(Compensações)**

No pagamento de reembolsos, os serviços da Administração Tributária levam em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas que se mostrem devidas e que não resultem de presunção ou estimativas, quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de imposto quer a períodos de imposto diferentes, até a concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no artigo 44 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 34**(Métodos indirectos)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código do IVA, a liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 91 e 92 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 93 da referida lei.
2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao Director de Área Fiscal competente.

Artigo 35**(Caducidade)**

1. Só pode ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.
2. Até ao final do período referido no n.º anterior, as rectificações e as liquidações oficiais podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.
3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Tributária.
4. A Direcção de Área Fiscal competente não procede a qualquer liquidação ou cobrança quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.
5. A liquidação adicional e oficiosa pode ser agregada por anos civis num único documento de cobrança.

CAPÍTULO V

Regimes especiais do IVA

Artigo 36**(Regime de Isenção)**

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção a que se refere o artigo 35 do Código do IVA, aplicam-se às disposições previstas nos artigos 36 a 41 do mesmo Código.

Artigo 37**(Regime de tributação simplificada)**

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada a que se refere o artigo

42 do Código do IVA, aplicam- -se as disposições previstas nos artigos 43 a 50 do mesmo Código.

CAPÍTULO VI **Regimes específicos do IVA**

SECÇÃO I **Regime aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos**

Artigo 38

(Âmbito de aplicação)

1. A disciplina da presente secção regulamenta às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, de acordo com o n.º 5 do artigo 4 do Código do IVA, quando:
 - a. A operação consista na prestação de um conjunto combinado de serviços ao cliente, e que este adquire por um preço único sem que haja discriminação no preço final da parte que corresponde a cada um dos serviços competentes;
 - b. Actuem em nome próprio perante os clientes;
 - c. Recorram, para a realização dessas operações, à transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros.
2. Quando a actuação das agências de viagens ou dos organizadores de circuitos turísticos abranja operações diferentes das referidas na alínea a) do n.º 1 ou se faça em nome de outrem, são aplicáveis as disposições gerais do Código do IVA.
3. Sempre que a realização da viagem ou circuito turístico sejam efectuados com meios próprios da agência de viagens ou do organizador ou circuito, não é aplicável este regime mas sim as disposições gerais do Código do IVA. Tratando-se de viagens que utilizem em parte meios próprios e em parte meios alheios, o regime especial é aplicável apenas à parte que utilize meios alheios.
4. As vendas ao público e efectuadas por agências retalhistas de viagens organizadas por agências grossistas consideram-se sujeitas ao regime geral do Código do IVA, excepto nos casos em que aquelas lhes acrescentem outros serviços não meramente acessórios ou complementares e apresentem novo conjunto ao cliente em nome próprio, as quais são consideradas viagens diferentes, passando a estar sujeitas a este regime específico.

Artigo 39

(Localizações das operações)

1. As operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos nos termos do artigo anterior são consideradas como uma única prestação de serviços, ainda que sejam proporcionadas ao cliente serviços variados ao longo da viagem.
2. A prestação de serviços referida no número anterior está sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos

tenha no território nacional sede ou estabelecimento a partir dos quais preste os seus serviços.

Artigo 40
(Facto gerador e exigibilidade)

1. A prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro.
2. É considerado início de viagem a altura em que é efectuada a primeira prestação de serviços ao cliente.

Artigo 41
(Valor tributável)

1. O valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 38 deste Regulamento é a respectiva margem bruta.
2. A margem bruta referida no número anterior resulta da diferença entre o total da contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo efectivo, com IVA incluído, suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.
3. Não são considerados como suportados para benefício directo do cliente todos os que não respeitem a serviços que o cliente vai receber directamente durante a viagem, e nomeadamente os seguintes:
 - a. Operações de compra e venda ou troca de divisas;
 - b. Gastos com publicidade ou promoção;
 - c. Gastos de telefone, telex, fax, correspondência e outros análogos efectuados pela agência ou pelo organizador do circuito turístico;
 - d. Comissões pagas as agências vendedoras.
4. A margem bruta é apurada de forma global para cada período de tributação.
5. Todavia, nos períodos em que os custos referidos no n.º 2 deste artigo forem superiores ao montante das respectivas contraprestações recebidas, o excesso acresce aos custos registados no período seguinte.

Artigo 42
(Direito a dedução)

1. Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina da presente secção não têm direito à dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços referidos no artigo anterior.
2. Todavia, o imposto suportado ou devido pela agência em relação a bens e serviços que não os fornecidos por terceiros para benefício directo do cliente, adquiridos ou importados no exercício da sua actividade comercial é dedutível, nos termos gerais previstos no Código do IVA.

Artigo 43**(Apuramento do imposto devido)**

Para apuramento do imposto devido relativamente às operações abrangidas pela disciplina do presente diploma, procede-se do seguinte modo:

- a. Ao montante das contraprestações, com IVA incluído, respeitante às operações tributáveis registadas no período, deduz-se o montante, igualmente com inclusão do IVA, dos custos registados no mesmo período relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para realização da viagem e que resultem em benefício directo do cliente. No caso de haver excesso negativo reportado do período anterior, deve o mesmo ser acrescido aos custos deste período;
- b. A diferença obtida nos termos da alínea anterior:
 - i. Se positiva, é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondado o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
 - ii. Se negativa é reportada para o exercício seguinte.
- c. Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplica-se a taxa do IVA em vigor;
- d. Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado em outros bens e serviços que, adquiridos ou importados pela agência de viagens ou pelo organizador de circuitos turísticos no exercício da sua actividade comercial, não tenham sido suportados para benefício directo do cliente.

Artigo 44**(Alterações de valor tributável)**

1. Se, mantendo-se o valor da contraprestação devida pelo cliente, a diferença referida na alínea b) do artigo anterior vier a alterar-se para mais ou para menos por efeito de variações no custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, o excesso do imposto fica a cargo do sujeito passivo, não tendo o cliente direito, ao reembolso das diferenças para menos.
2. Contudo, se depois de efectuada a prestação de serviços nos termos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 40 deste Regulamento, for alterado o valor da contraprestação devida pelo cliente, há lugar a rectificação do montante referido na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 45**(Facturação)**

1. Nas facturas emitidas pelos sujeitos passivos relativamente a operações sujeitas ao regime específico desta secção, não há discriminação de qualquer valor do IVA, delas devendo constar apenas a menção "IVA incluído".
2. As facturas referidas no número anterior não conferem, em caso algum, ao adquirente, direito de dedução do respectivo IVA suportado.

Artigo 46**(Escrituração das operações)**

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadoras de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a

evidenciar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 41 deste Regulamento.

2. O registo especial a que se refere o número anterior é efectuado através de modelo próprio.

SECÇÃO II

Regime aplicável aos bens em segunda mão

Artigo 47

(Âmbito de aplicação)

1. A disciplina da presente secção regulamenta as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 3 do Código do IVA, quando não optem pela aplicação de regime geral do referido Código.
2. Para efeitos deste regime específico, são também considerados bens em segunda mão os objectos da arte, de decoração e as antiguidades, tal como são definidos nas alíneas a) a f) do n.º 6 do artigo 3 do Código do IVA.
3. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

Artigo 48

(Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão)

1. As transmissões de bens em segunda mão efectuadas por um sujeito passivo revendedor são sujeitas ao regime de tributação da margem, sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu no âmbito da alínea e) do n.º 12 do artigo 9 ou dos regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.
2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 15 do Código do IVA, excluído o IVA, que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.
3. A margem é determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.
4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, pode a Administração Tributária proceder à respectiva determinação.
5. Há lugar à direito a dedução, nos termos gerais do Código do IVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.
6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente regime, procedese do seguinte modo:
 - a. Ao montante da contraprestação obtida ou a obter do cliente, com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor;

- b. A diferença obtida nos termos da alínea anterior é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
 - c. Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplica-se a taxa do IVA em vigor;
 - d. Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado e dedutível nos termos do n.º 5 deste artigo.

7. As transmissões de bens em segunda mão sujeitas ao regime específico de tributação da margem são isentas de imposto quando efectuadas nos termos do artigo 13 do Código do IVA.

8. O imposto liquidado pelo vendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime específico de tributação da margem não é discriminado na factura a emitir nos termos do número seguinte, não sendo, pois, dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime específico da margem devem conter a menção IVA - "Bens em Segunda Mão".

10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitem concluir a verificação das condições previstas no n.º 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no n.º 2, ambos deste artigo.

11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique, simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime específico de tributação da margem, deve proceder ao registo separado das respectivas operações.

Artigo 49

(Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão)

1. São sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, segundo o regime específico de tributação da margem, previsto neste Regulamento, as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por organizadores de venda em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime específico da margem ou um sujeito passivo que os transmita no âmbito da alínea e) do n.º 12 do artigo 9, ou dos regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.
 2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no n.º 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do nº 4, depois de deduzidos:
 - a. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, determinado nos termos do n.º 3 deste artigo;
 - b. O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.
 3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da

comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.

4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique, nomeadamente:
 - a. O preço de adjudicação do bem;
 - b. Os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
 - c. As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, cobradas pelo organizador ao comprador do bem.
5. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção "IVA — Regime específico de vendas em leilão", sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é, pois passível de dedução pelo adquirente.
6. Os organizadores de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamente, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.
7. O relatório referido no número anterior substitui a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deve entregar ao organizador da venda do leilão.
8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do n.º 1 são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:
 - a. Os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;
 - b. Os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

CAPÍTULO VII

Garantias dos contribuintes

Artigo 50

(Reclamações)

Os sujeitos passivos do IVA, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e na Lei n.º 2/2006 de 22 de Março.

Artigo 51

(Anulação oficiosa do imposto)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido 5 anos sobre o pagamento ou, na sua falta sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, procede-se a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto

entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de 5 anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.

3. Não se procede a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.

Artigo 52

(Anulação da liquidação)

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente que por decisão do tribunal competente, restitua-se a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. Contam-se juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Tributária seja convencida em reclamação ou recurso da liquidação de que houve erro de facto imputável aos serviços.
3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data processamento do título acrescidos à importância deste.
4. A taxa de juro a aplicar é a de juros compensatórios, prevista no artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 53

(Limites das amostras e ofertas de pequeno valor)

Os limites a que se refere a alínea e) do artigo 3 do Código do IVA, relativo as amostras e ofertas de pequeno valor são fixados por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

Artigo 54

(Arquivo)

Os sujeitos passivos do IVA são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 55

(Centralização da escrita)

1. Os contribuintes que distribuem a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.
2. No caso previsto no n.º 1, a escrituração das operações realizadas deve obedecer os seguintes princípios:
 - a. No estabelecimento escolhido para a centralização devem manter-se os registos de centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
 - b. Devem existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos

Impostos sobre o Rendimento.

4. *Derrogado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*
5. *Derrogado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*
6. *Derrogado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*
7. *Derrogado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*
8. *Derrogado pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*

Artigo 56

(Serviços tributários competentes)

1. Para o cumprimento das restantes obrigações constantes do Código do IVA e do presente Regulamento, considera-se Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes, as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio.(*Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*)
2. Para os contribuintes com domicílio ou sede fora do território nacional, a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes são as da área fiscal da sede, do estabelecimento principal ou do domicílio do representante.(*Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*)
3. Não existindo estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código do IVA.(*Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*)
4. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição imposto pelas operações realizadas nas importações de bens, são competentes os respectivos Serviços Aduaneiros, nos termos definidos neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis. (*Redacção dada pelo Decreto n.º 8/2017 de 30 de Março*)
5. Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a impostos pelas operações realizadas na importação de bens, são competentes os respectivos serviços aduaneiros, nos termos definidos neste regulamento e nas normas específicas aplicáveis. (*Aditado pelo Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro*)

Artigo 57

(Remessa e prova da entrega de declaração ou outros documentos)

1. As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas à administração tributária, bem como os documentos de qualquer outra natureza, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobreescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

Lisbon

info@lobovasques.com
+351 213 971 314

Largo Vitorino Damásio, 4-1º
Santos-o-Velho
1200-872 Lisboa, Portugal



LOBO VASQUES